

REC-11

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0599/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0599/1999 DE 23/11/99

PROPOONENTE: VEREADOR

ADRIANO DIogo

E N T A:

ADRESCENTA OS ARTIGOS 4,5,6 e 7 E RENUMERA OS SEGUIN
TES DA LEI 11.632 DE 22 DE JULHO DE 1994, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS. (REF. POLITICA INTEGRADA DE HABITACAO
VOLTADA A POPULACAO DE BAIXA RENDA)

OBSERVAÇÕES:

DATA RECONSTITUICAO EM 12-12-01

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 11:13:44

00000017079-81



Folha n.º 01 de proc.
n.º 599 de 1999
Ad

LADO HOJE
AS COMISSÕES
23 NOV 1999
Constituinte
Administradora
Fundação
PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 - PL
01-0599/1999

Acrescenta os artigos 4º, 5º, 6º e 7º e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica acrescido os artigos 4º, 5º, 6º e 7º à Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, nos seguintes termos:

"Art. 4º ^{3.º} - A política municipal de habitação consiste na execução dos seguintes programas habitacionais de interesse social:

- I - construção de moradia popular;
- II - urbanização de favelas;
- III - intervenção em cortiços e em habitações coletivas;
- IV - reforma e recuperação de unidades habitacionais;

V - construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos órgãos habitacionais.

Art. 5º ^{3.º} - Para a execução dos programas habitacionais de interesse social estabelecidos na presente Lei, a administração pública municipal poderá firmar contratos e/ou convênios para a construção de moradia em forma de mutirão com Associações Comunitárias de Construção por Mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único - a execução dos programas habitacionais de interesse social atenderão ao número mínimo de 60 (sessenta) e no máximo 200 (duzentas) habitações.

Art. 6º ^{3.º} - Fica criado o Programa de Crédito para compra da terra para a construção de habitação popular de interesse social, com recursos a serem repassados para as Associações Comunitárias de Construção por mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos.

Art. 7º ^{3.º} - Para a execução do Programa de Crédito para a compra de terra e dos Programas habitacionais de interesse social, serão utilizados recursos do Governo Federal, Estadual, Municipal e repassados através de convênios internacionais, e consignados na Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º - As associações comunitárias ou cooperativas habitacionais sem fins lucrativos deverão ser constituídas por família de baixa renda e, para se habilitar deverão apresentar

1840
★ 23 NOV 1999 ★
- DT. 10 -

PI
NC FCODE
3

de 02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99
02/03/99 em 10/03/99
02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99
02/03/99 em 10/03/99
02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99
02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99
02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99

02/03/99 em 10/03/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2.5 e fôlha de rubricação sob
n.º 6126/11.99 a (Ed)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha n.º	02	de proc.
n.º	599	de 19 99
<i>CD</i>		

I - seus atos constitutivos registrados em Cartório de Títulos e Documentos;

Adelina Cicone

II - declaração expressa de não terem fins lucrativos;

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

III - certidões criminais de cada componente membro da diretoria;

IV - declaração de que os sócios beneficiários não possuem outro imóvel no Estado de São Paulo;

V - regulamento com todos os critérios que regerão a execução do Programa de Crédito para a Compra de Terra para construção de habitação popular, onde constem as condições de participação dos sócios beneficiários, com critérios de admissão, substituição e exclusão; e

VI - relação dos associados em que conste o perfil socio-econômico dos mesmos.

§ 2º - A aprovação, a administração e o financiamento destes programas caberão à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por meio do convênio a ser celebrado entre esta Instituição e as entidades referidas especificadas no artigo 5º.

§ 3º - Caberá ainda à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos programas aplicados.

§ 4º - As condições de financiamento seguirão as normas convencionais já aplicadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

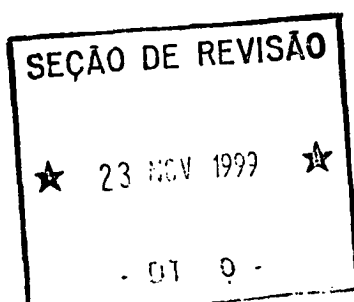
Art. 7º - O valor do crédito será do valor total da terra a ser adquirida sendo que as entidades para recebe-lo, deverão observar que o financiamento será liquidado no prazo de sete a vinte anos.

Art. 2º - Ficam renumerados na sequência os artigos da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Adriano Diogo
Adriano Diogo
Vereador



Folha n.º	03	de proc.
n.º	599	de 1999
<i>Cap</i>		

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

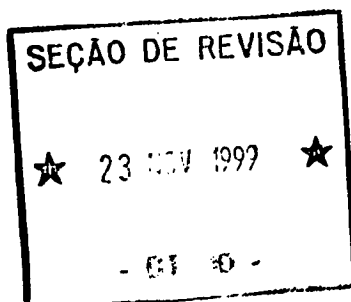
JUSTIFICATIVA

Em 1991 havia na cidade de São Paulo cerca de 23.688 cortiços que abrigavam 595.110 pessoas o que correspondia a 6% da população à época. A população favelada era composta de 1.901.892 pessoas. O número representa 19% da população paulistana de então. Hoje o Brasil apresenta um deficit de 5,6 milhões de moradias. Pesquisas recentes demonstram que as condições precárias de habitação estão relacionadas com a criminalidade.

A crise de habitação brasileira atinge níveis sem precedentes em nossa história. O Sistema Financeiro da Habitação não absorve a demanda existente e a população de baixa renda não tem acesso às suas linhas de financiamento. Por outro lado, a cidade de São Paulo recebe recursos da União Federal e do Governo do Estado para aplicar em projetos habitacionais, além dos recursos orçamentários que o Governo Municipal deve destinar para a área.

Neste contexto, é necessário que a política pública para a área de habitação seja eficaz e eficiente. Esta política deverá atender às necessidades da população de baixa renda. Daí a necessidade de execução dos programas habitacionais de interesse social. Assim sendo, a criação do Programa de Compra de Terra, com financiamento a ser concedido para as entidades sem fins lucrativos, facilitará o acesso da população de baixa renda a moradia digna e melhor qualidade de vida. X

Diante do exposto, solicito a colaboração deste edilidade para aprovação da presente proposição em face da sua relevância e interesse público.



Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

FORTE PAGO

Registro 100.406

ISR - 40 - 3051/81



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ANO 39

SÃO PAULO - TERÇA-FEIRA, 26 DE JULHO DE 1994

NÚMERO 137

GABINETE DO PREFEITO

Palácio das Indústrias - Pq. D. Pedro II - FAX: 225-9077

LEI Nº 11.632, DE 22 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de julho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO 1

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 1º - O Governo Municipal, através da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, formulará a Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

§ 1º - O desenvolvimento, a implementação e a execução do programa habitacional do interesse da população do município, com recursos oriundos do orçamento fiscal, obedecerão os dispositivos desta lei.

§ 2º - Os programas desenvolvidos com recursos de outras fontes poderão, sem prejuízo das regras próprias, ser enquadrados nos termos desta lei.

Art. 2º - A Política Municipal de Habitação, observará os seguintes objetivos, princípios e diretrizes:

I - Facilitar e promover o acesso a habitação, com prioridade para a população de baixa renda (VETADO);

II - Articular, compatibilizar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenhem funções no campo da habitação de interesse social;

III - Priorizar programas e projetos habitacionais que contemplem a melhoria da qualidade de vida da população de menor renda e contribuam para a geração de empregos;

IV - Democratizar e tornar transparentes os procedimentos e processos decisórios;

V - Desconcentrar poderes e descentralizar operações;

VI - Economizar meios e racionalizar recursos visando a auto-sustentação econômico-financeira;

VII - Fixar regras estáveis simples e concisas;

VIII - Adotar mecanismos adequados de acompanhamento e controle do desempenho dos programas habitacionais;

IX - Empregar formas alternativas de produção e de acesso à moradia, através do incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, objetivando novas técnicas de produção, construção, comercialização e distribuição de habitações;

INDICADORES ECONÔMICOS MUNICIPAIS

1) UFM - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

• Valor mensal para julho/94..... R\$ 26,54

2) ÍNDICE DE VARIAÇÃO DA UFM

• Para julho/94..... 1,4510

• Acumulado de Janeiro a Julho/94... 8,0877

3) Fatores de Atualização para o Pagamento do IPTU em JULHO de 1994, relativos a exercícios anteriores:

	PARA OBTER RESULTADOS EM CR\$	PARA OBTER RESULTADOS EM R\$
3.1) IPTU relativo a 1990	69.090,4746	25,123808
3.2) IPTU relativo a 1991	10.242,6561	3,724602
3.3) IPTU relativo a 1992	2.290,6144	0,832950
3.4) IPTU relativo a 1993	189,4057	0,068874

Fonte: Secretaria das Finanças

SUMÁRIO

Secretarias	3
Serviço Funerário do Município	36
Editais	37
Licitações	43
Câmara Municipal	44
Tribunal de Contas	44

Esta edição é composta de 44 páginas.

X - Integrar os projetos habitacionais com os investimentos em saneamento e os demais serviços urbanos;

II - Viabilizar estoque de terras urbanas necessário à implementação de programas habitacionais.

Art. 3º - A política Municipal de Habitação terá na Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB o seu órgão central e superior e na Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP o seu órgão operador.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA DA HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO - SEHAB, EM RELAÇÃO À POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB caberá, em relação à Política Municipal de Habitação, orientar a ação integrada dos órgãos públicos e da iniciativa privada, no sentido de estimular o encaminhamento de soluções habitacionais, especialmente para as classes da população de mais baixa renda, compatibilizando, ainda, a articulação da Política Municipal de Habitação, com as demais políticas dos governos estadual e federal.

Art. 5º - Além das já estabelecidas em lei, são atribuições da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB:

I - Estabelecer a política Municipal de habitação, observado o disposto na presente lei, avaliando, acompanhando e decidindo sobre as ações do Município no campo habitacional, juntamente com o Prefeito Municipal;

II - Elaborar programas e projetos, observado o que a respeito dispuser o orçamento-programa do Município;

III - Propor a alocação de recursos em programas e projetos habitacionais, com recursos oriundos do Fundo Municipal de Habitação, previsto no artigo 7º;

IV - Propor atos normativos relativos à (VETADO) alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação;

V - Subsidiar o Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que trata o Capítulo II, com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas habitacionais;

VI - (VETADO);

VII - Elaborar planos anuais e plurianuais (VETADO) do Fundo, fixando as metas a serem alcançadas, (VETADO);

VIII - Acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos, mediante apresentação de relatórios gerenciais periódicos, com a finalidade de proporcionar ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação os meios para afixar o desempenho dos programas nos seus diversos aspectos físicos, econômico-financeiros, sociais e institucionais, e sua vinculação às diretrizes governamentais;

IX - Submeter à apreciação do Conselho do Fundo Municipal de Habitação o orçamento-programa;

X - Aprovar as operações a serem contratadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação, observadas as diretrizes do Conselho do Fundo.

SEÇÃO III

DA COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COMAB/SP, ENQUANTO AGENTE OPERADOR DO SISTEMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 6º - Caberá à COMAB/SP, enquanto órgão operador, as seguintes atribuições, além das já estabelecidas em lei e nos seus estatutos:

I - Implementar a Política Municipal de Habitação em consonância com as metas e prioridades estabelecidas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho;

II - Executar programas e projetos derivados da Política Municipal de Habitação, estabelecidos em conformidade com o disposto na presente lei;

III - Implementar os atos normativos necessários à alocação (VETADO) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com as deliberações da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB e aprovadas pelo Conselho do Fundo Municipal de Habitação;

IV - Viabilizar as operações consideradas tecnicamente viáveis e previamente aprovadas pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, responsabilizando-se por todo o processo de produção, pelo acompanhamento da execução e comercialização (VETADO);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Elaborar a prestação de contas do Fundo;

VIII - Fornecer periodicamente à Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB informações necessárias ao gerenciamento e controle dos recursos do Fundo.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

Art. 7º - Fica instituído um fundo especial denominado Fundo Municipal de Habitação, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP, destinado a apoiar e suportar financeiramente a Política Municipal de Habitação, com a finalidade de administrar (VETADO) a execução de programas e projetos habitacionais de interesse social.

§ 1º - O Fundo Municipal de Habitação terá contabilidade própria, que registrará todos os atos e fatos a ele pertinentes, vinculada ao sistema contábil da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP, na qual deverão ser criados e mantidos títulos e sub-títulos específicos para esta finalidade, de modo a permitir a apuração de resultados à parte, inclusive balanços anuais, devidamente auditados com apresentação de relatórios.

§ 2º - O Poder Executivo fará consignar em seu orçamento-programa, propostas relativas aos recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 8º - Constituirão Recursos do Fundo Municipal de Habitação:

I - Dotação orçamentária, à qual serão acrescentados também os recursos arrecadados ao Município decorrentes da elevação das alíquotas de tributos federais ou estaduais sempre que, na origem, estejam vinculados ao incremento da produção habitacional;

II - Créditos suplementares a ele destinados;

III - Os retornos e resultados de suas aplicações;

IV - Multas, correção monetária e juros em decorrência de suas operações;

V - Contribuições ou doações de outras origens;

VI - Os de origens orçamentárias da União e do Estado, destinados a programas habitacionais;

VII - Os derivados (VETADO) de operações interligadas, na forma regulamentada em lei própria e de operações em parceria com o setor privado voltadas exclusivamente à produção de empreendimentos habitacionais;

VIII - Os provenientes de empréstimos internos e externos;

IX - Os originários de empréstimos concedidos por autarquias, empresas ou administração indireta do Município, direcionados a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

X - Outros recursos destinados a programas habitacionais.

Parágrafo único - Os recursos relacionados nos itens VIII e IX ingressarão no Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

SEÇÃO III

DO CONTROLE

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 1º - As importâncias liberadas pela Prefeitura Municipal, à conta dos recursos orçamentários, serão depositadas na conta especial de que trata este artigo, (VETADO).

§ 2º - À Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMAB/SP incumbirá a movimentação da conta especial referida neste artigo, através de cheques nominais ou ordens de pagamento aos beneficiários.

§ 3º - (VETADO).

§ 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Habitação, além das auditorias externas por empresa para esse fim contratada e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo e pela Secretaria de Finanças, por sua unidade competente, ficarão sujeitos a auditorias internas pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB.

SEÇÃO IV

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 10 - O Fundo Municipal de Habitação terá por objetivo centralizar recursos destinados às atividades referentes à política habitacional de interesse social, contribuindo para a redução do déficit habitacional e para a melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, visando a:

I - Custear a produção e comercialização de unidades habitacionais, de lotes urbanizados e de sua infraestrutura básica, bem como a recuperação e melhoria das condições de vida nas favelas, cortiços e outras formas degradadas de habitação;

II - Promover a aquisição de materiais de construção e estimular a utilização de processos alternativos para melhoria e barateamento das unidades habitacionais;

III - Promover a produção de moradias para utilização sob a forma de locação social com opção de compra.

§ 1º - Para a consecução dos seus objetivos, o Fundo poderá, complementarmente:

I - Promover a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais;

II - Conceder financiamentos para infraestrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais, desde que sejam alocados ao Fundo recursos específicos para essa fim;

III - Conceder linhas de crédito para a viabilização do adequado aproveitamento do solo urbano, quando vinculado aos objetivos da presente lei.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, observará as prioridades estabelecidas pelo Conselho, que definirá, para tanto, os parâmetros e critérios de alocação dos seus recursos, considerando, primordialmente, os dados relativos às necessidades habitacionais e aos perfis de renda da população a ser atendida.

§ 3º - Na formulação de programas e projetos com recursos do Fundo, respeitadas as disposições Estaduais e Federais, deverão ser observadas as seguintes diretrizes gerais:

I - Concessão de financiamentos para a população de renda de até 10 (dez) salários mínimos, com atendimento prioritário às famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos;

II - Será admitido o atendimento a famílias de outras faixas de renda em empreendimentos integrados (VETADO);

III - Ação integrada de órgãos e instituições que objetivem o encaminhamento de soluções habitacionais e a melhoria da qualidade de vida das populações de baixa renda;

IV - Atendimento à população organizada através de cooperativas habitacionais ou quaisquer formas associativas;

V - Preservação do meio ambiente;

VI - Adoção de prazos e carências, limites de financiamento, de juros, encargos diferenciados em função da condição sócio-econômica da população a ser beneficiada;

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

2 - D.O.M.; São Paulo, 39 (137), terça-feira, 26 Jul. 1994

VII - Aplicação dos recursos do Fundo, sob a forma de empréstimo, somente mediante operações com garantia real;

VIII - Proibição de aplicação de recursos para produção de unidades habitacionais e de lotes urbanizados, exclusivamente a fundo perdido.

SEÇÃO V

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 11 - O Fundo Municipal de Habitação será operacionalizado pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB/SP, sob supervisão do Conselho do Fundo Municipal de Habitação, de que tratam os artigos 12 a 13.

Art. 12 - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHAB, o Conselho do Fundo Municipal de Habitação que terá a seguinte composição:

I - Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá;
II - Secretário Municipal do Planejamento;

III - Secretário Municipal das Finanças;
IV - Secretário Municipal de Vias Públicas;

V - Presidente da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB/SP;

VI - 01 (um) representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção - CBIC;

VII - 02 (dois) representantes de Organizações Comunitárias pro-Moradia;

VIII - 01 (um) representante das Entidades Religiosas;

IX - 01 (um) representante da Universidade das cidades ligadas à produção habitacional do Conselho do Fundo Municipal de Habitação não serão remunerados, sendo seu desempenho considerado como de serviço público relevante.

§ 1º - As funções dos membros do Conselho referidos nos incisos VI a IX serão de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 3º - Os segmentos da Comunidade de que tratam os incisos VII a IX deste artigo serão previamente cadastrados na Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHAB e terão suas representações no Conselho indicadas por sorteio público, vedado o exercício de mandatos consecutivos por uma mesma organização ou entidade.

§ 4º - Os Membros do Conselho do Fundo Municipal de Habitação de que tratam os incisos VI a IX serão nomeados por Portaria do Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

§ 5º - A posse de todos os membros do Conselho dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo, que será lavrado no livro das atas das suas reuniões.

§ 6º - O Conselho reunirá-se ordinariamente, a cada bimestre, por convocação de seu Presidente e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou de no mínimo 04 (quatro) de seus membros.

§ 7º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença, no mínimo, de 05 (cinco) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 8º - A Secretaria Executiva do Fundo Municipal de Habitação será exercida pela Superintendência de Habitação Popular - SHEL da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEMHAB, que propiciará o apoio técnico e administrativo ao Conselho.

Art. 13 - Ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, de acordo com os critérios definidos na presente lei, em consonância com a Política Municipal de Habitação, estabelecida pelo Governo Municipal;

II - avaliar (VETADO) os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;

III - Aprovar anualmente, o orçamento do Fundo Municipal de Habitação, bem como propostas de alteração;

IV - (VETADO);
V - Aprovar as contas do Fundo Municipal de Habitação antes do seu envio aos órgãos de controle interno;

VI - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das diretrizes e normas relativas ao Fundo Municipal de Habitação nas matérias de sua competência;

VII - Definir normas, procedimentos e condições operacionais (VETADO);

VIII - Fixar a remuneração do órgão operador do Fundo Municipal de Habitação;

IX - Aprovar seu regimento interno;

X - Divulgar no Diário Oficial do Município as decisões, análises das contas do Fundo e pareceres emitidos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DO FUNDO

Art. 14 - As condições para a concessão de empréstimos e financiamentos, tais como planos de reajustamento, sistemas de amortização, valores de financiamento, prazos, taxas de juros, o comprometimento máximo de renda, preços de seguros habitacionais, acessórios, bem como as normas e condições dos subsídios a serem concedidos e a operacionalização da Garantia de Limite de Comprometimento de Renda, serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da instalação do Conselho.

Parágrafo único - A garantia de Limite de Comprometimento de Renda dar-se-á através das contribuições individuais e seus valores serão depositados, à conta de cada beneficiário de financiamento, em sub-conta específica do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 15 - (VETADO).

Art. 16 - (VETADO).

SEÇÃO II

DO EQUILÍBRIO

Art. 17 - (VETADO).

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - As operações realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Habitação gozarão da isenção de preços públicos Municipais relativos à aprovação de projetos habitacionais.

Art. 19 - Fica isento do Imposto sobre Renda de Bens Imóveis, por Natureza ou Acesso Física - IPTU-IV, o ato transmissivo relativo à primeira aquisição de unidades habitacionais financiadas de conformidade com o disposto na presente lei.

Art. 20 - Fica extinto o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, passando os seus ativos e passivos financeiros para o Fundo Municipal de Habitação, mediante balanço de encerramento de suas contas.

§ 1º - A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB/SP sucederá o Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS na administração dos empreendimentos produzidos ou em produção com os seus recursos, respeitadas as características, direitos e obrigações fixadas nas respectivas operações.

§ 2º - O Poder Executivo inventariará o patrimônio imobiliário vinculado a operações com recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de promulgação desta lei, os fins dos quais restará ao Poder Legislativo o projeto de lei necessários para a regulamentação das transferências dos títulos de domínio para a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB/SP ou para os beneficiários finais.

Art. 21 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em nível municipal e das Administrações Regionais, Grupos de Assessoria e Participação - GAPs, que contarão com a participação de entidades e associações representativas das Comunidades do Município e Locais, bem como de membros de entidades técnicas da sociedade civil voltadas à problemática habitacional em todos os seus aspectos e de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Aos GAPs competirá colaborar com a Política Municipal de Habitação em todos os seus aspectos e, em especial, fornecer subsídios e encaminhar propostas ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Art. 22 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.906, de 27 de abril de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTIMO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
REYNALDO EUGENIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ORDEN INTERNA Nº 18/94-PREF.G.

DATA : 25 de julho de 1994

Dirigida a: SEMHAB - Senhor Secretário

Considerando a presteza e eficiência com que a Secretaria Municipal de Abastecimento interveio na questão relativa à descoberta de matacuro clandestino em Perus, de termino seja registrado voto de louvor nos prêmios dos servidores a seguir relacionados, cuja atuação com tribuiu, sobremaneira, para sanar irregularidades que a afetam diretamente as condições de higiene e saúde da população:

MÁRCIO JOSE CORRADO - RP. 570.880.0.01
LEONARDO MAURICIO FAVERO - RP. 531.394.5.01
JESPERSON IGNACIO DE ARANJO - RP. 642.130.3.00
LUCIO JOSÉ TABARELLA - RP. 50.765.765.00
PAULINO DA SILVA FILHO - RP. 472.471.2.00
DALTON ALEXANDRE ISHIKAWA, estagiário

PAULO MALUF, Prefeito

DESPACHO DO PREFEITO

59-001.789-94*97 - Celeste Elvira Viggiano, R.F. 611.502.1.00 - Inquérito administrativo - Em face dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, que acolheu o APLICO a servidora CELESTE ELVIRA VIGGIANO, R.F. 611.502.1.00, com fundamento no art. 188, inciso III, a pena de DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL por infringir o disposto nos arts. 178, incisos XI e XII, e 179 "caput", todos da Lei 8989/79.

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 60/94
Ofício A.T.L. nº 267/94, de 22 de julho de 1994
Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício DT.7/L.3/300120/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 23 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 60/94.

De iniciativa deste Executivo, a medida aprovada dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COMHAB/SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação, e dá outras providências.

Durante sua apreciação, o projeto recebeu emendas nesse Legislativo, culminando com sua aprovação sob a forma de Substitutivo.

Seu embargo do apreço que dedico aos nobres integrantes dessa Casa de Leis, a medida não pode ser sancionada em sua íntegra, merecendo, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto parcial, por portar inafastável vício de inconstitucionalidade.

Incide a impugnação ora oposta sobre os seguintes dispositivos:

a) expressão "... implementando, inclusive, uma política de subsídios", inserida no inciso I do artigo 20;

b) expressão "... gestão e ...", constante do inciso IV do artigo 50;

c) inteiro teor do inciso VI do artigo 50, assim redigido:

"VI - Propor a política de recursos"

d) expressões "... de aplicação dos recursos" e "... observadas as diretrizes estabelecidas para o seu equilíbrio", inseridas no inciso VII do artigo 50;

e) expressão "... e aplicação...", constante do inciso III do artigo 60;

f) expressão "... e zelando pela correta aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação", inserida no inciso IV do artigo 60;

g) inteiro teor do inciso V do artigo 60, assim redigido:

"V - Administrar os créditos decorrentes das operações da presente lei";

h) inteiro teor do inciso VI do artigo 60, que dispõe:

"VI - Implementar a política de subsídios";

i) expressão "... e aplicar recursos financeiros que objetivem ...", constante do "caput" do artigo 70;

j) expressão "... de concessão de aumento do potencial construtivo ...", inserida no inciso VII do artigo 80;

k) expressão "... vedadas suas transferências para outras contas e bem assim a manutenção em caixa", inserida no § 1º do artigo 90;

l) inteiro teor do § 3º do artigo 90, que tem a seguinte redação:

"§ 3º - Quando não estiverem sendo utilizados, os recursos do Fundo Municipal de Habitação deverão estar aplicados, objetivando o aumento de suas receitas";

m) expressão "... ou em operações especiais, na hipótese destes terem a participação de recursos externos ao Fundo Municipal de Habitação", inserida no inciso II do § 3º do artigo 10;

n) expressão "... a gestão econômica e financeira dos recursos do Fundo Municipal de Habitação, bem como...", inserida no inciso II do artigo 13;

o) inteiro teor do inciso IV do artigo 13, que reza:

"IV - Aprovar normas para a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação";

q) expressão "... e aprovar a política de subsídios", constante do inciso VIII de artigo 13;

r) inteiro teor do artigo 15, que estabelece:

"Art. 15. Admitir-se-á aplicação de recursos a fundo perdido para atender as diretrizes do Fundo, especialmente quanto aos programas de Urbanização de Favelas, e melhorias de áreas habitacionais degradadas, além do atendimento à Política de Subsídios";

s) inteiro teor do artigo 16, assim redigido:

"Art. 16. Os subsídios terão caráter pessoal, temporário e intransferível, e serão concedidos sempre sob a forma de desconto no valor de encargo mensal do financiamento ao beneficiário final";

t) inteiro teor do artigo 17, que estabelece:

"Art. 17 - Fica autorizado o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas para o equilíbrio de todas as operações vinculadas ao Fundo Municipal de Habitação, notadamente para os investimentos e aplicações a fundo perdido e para a estabilização das contas e sub-contas do Fundo Municipal de Habitação, desde que previstas tais despesas no orçamento Municipal".

Saliente, desde logo, que a criação de fundos insere-se entre as matérias cuja iniciativa é reservada privativamente ao Prefeito.

Consoante dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "b", cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo o impulso legislativo inicial relativamente aos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Por necessário, essa imposição constitucional foi transposta para o âmbito municipal e consta da Lei Maior da Comuna, em seu artigo 37, § 2º, IV.

Ora, propor a criação de fundos, que nitidamente implicam matéria orçamentária - até porque devem obrigatoriamente integrar a lei orçamentária anual - é competência privativa do Executivo.

No mesmo sentido dispõe a Lei Orgânica Municipal, nos incisos X e XVIII do seu artigo 69, que estabelece, expressamente:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:

X - Propor a Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

XVIII - Propor a Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos". (grifei).

Atendendo a essas disposições legais e constitucionais, remeti a essa Egrégia Câmara o projeto que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Habitação.

Todavia, ao inserir, na proposta original, emendas de cunho nitidamente orçamentário, os nobres Vereadores adentraram o campo de atuação cuja iniciativa é reservada ao Executivo, inquinando o projeto de insalutar vício de inconstitucionalidade.

Apresentam-se evitados desse vício, os dispositivos elencados nas letras "a", "c", "h", "n", "q", "r", "s", "t" e "u" do presente, uma vez que a política de subsídios e as subvenções dependem de dotação de verbas, que, a seu turno, é afeta ao orçamento anual.

Ora, sendo a lei orçamentária anual de iniciativa exclusiva do Prefeito, cabe a este julgar quanto à conveniência e oportunidade da dotação de verbas públicas, bem assim decidir sobre a melhor política de subsídios e subvenções a ser adotada.

Lembro, por oportuno, a lição do insigne Joaquim Castro Aguiar, que, ao abordar o tema iniciativa da Lei, assim prescreve:

"Apenas o titular da iniciativa reservada tem a faculdade de propor direito novo, quanto às matérias de sua iniciativa exclusiva. Essa exclusividade compreende não só a matéria, quanto também os interesses e ela relativos." (in "Processo Legislativo Municipal", Ed. Forense, pág. 58).

Ora, ao propor direito novo, em projeto de iniciativa privativa do Executivo, o Legislativo invadiu a esfera de atuação ao primeiro reservada, daí resultando a inconstitucionalidade da medida, uma vez que, é evidência, a inovação da matéria seria de competência do titular da iniciativa.

Por decorrência, a proposição fere igualmente o princípio da independência e harmonia dos poderes, inserido no artigo 20, da nossa Carta Magna, e transcrito no artigo 60, da Lei Orgânica Municipal.

De outra parte, a medida aprovada - além de versar sobre matéria orçamentária - dispõe também sobre atribuições de órgãos públicos, posto



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Jornalista Responsável

ALVARO L. A. GUERRA

M.T.C. 7619 - MS 2381

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

Alameda Santos, 2358 - CEP 01416-200 - Coraúla César

Publicação - PABX: 851-0068 - Ramal 388

Recebimento de Originais das unidades municipais até 17 horas

ASSINATURAS

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Telefone 291-3344 - Ramal 221 e 230

Assinatura Trimestral R\$ 64,08

Assinatura Semestral R\$ 129,72

Assinatura Anual R\$ 259,44

VENDA AVULSA

Exemplar do dia R\$ 1,24

Exemplar atrasado R\$ 2,48

Impresso no

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Pua de Mooca, 1821 - CEP 03103-802 - Fone (PABX) 291-3344



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 599 de 19 99 26 / 11 / 99 (a)

Adelina

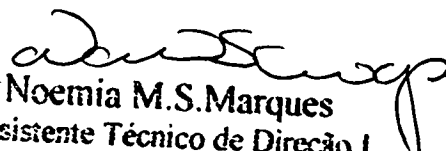
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

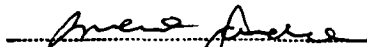
Em 26-11 -99

PL 690/96; 7/97, 488/98, 636/98.

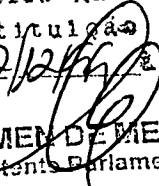

Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

A Com. de Const. e Justiça

02 / 12 / 99


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/12/99 às 18:20h.


CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de dezembro de 1999

22-02-2008

13-02-2008

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 07 e 08

Em 13/02/08

(a)

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

PL 599/99
07/12/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, que visa acrescentar os artigos 4º, 5º, 6º e 7º e renumerar os subseqüentes, da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

A Lei nº 11.632/94 dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, do Fundo Municipal de Habitação e cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Convém observar que a propositura pretende acrescentar quatro artigos à referida lei. Entretanto, o seu texto contém dois dispositivos especificados como art. 7º, porém com disposições diferentes, o que leva a crer que o especificado por último seria simplesmente um § 5º, do art. 7º, face ao seu conteúdo.

Entretanto, da análise dos dispositivos que o projeto visa inserir na Lei nº 11.632/94, depreende-se que, não obstante os elevados propósitos de seu eminente autor, a matéria não reúne condições de prosperar, por conter vício de iniciativa.

Os artigos 4º a 7º, elencados no art. 1º do projeto em exame, estabelecem a criação de programas habitacionais de interesse social, bem como as regras para a implantação dos mesmos.

Dessa forma, o projeto impõe ao Executivo e à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB, medidas concretas de administração, consistentes na execução dos seguintes programas habitacionais de interesse social: construção de moradia popular; urbanização de favelas; intervenção em cortiços e em habitações coletivas; reforma e recuperação de unidades habitacionais; e construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos órgãos habitacionais.

Dispõe, ainda, que para a execução dos programas, a administração pública municipal poderá:

- firmar contratos e/ou convênios com Associações Comunitárias de Construção por mutirão ou Cooperativas Habitacionais;
- utilização de recursos de Associações e Cooperativas, ou dos Governos Federal, Estadual e Municipal, repassados através de Convênios internacionais, via Secretaria Municipal de Habitação, para execução do Programa de Crédito para compra de terra;

- aprovação, administração e financiamento dos programas a cargo da COHAB, em convênio com as Associações e Cooperativas habitacionais, bem como a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos programas.

Assim dispondo, o projeto esbarra nos artigos 37, § 2º, III e IV; 69, XVI e 70, XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservam ao Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre execução de serviço público, estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, inclusive de suas atribuições.

Colide, também, a proposição, com o § 1º, II, do art. 173, da Constituição Federal, face à natureza jurídica da COHAB, cuja personalidade jurídica de direito privado impõe a sua sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.

Portanto, o projeto padece de insanável vício de iniciativa, por ofensa aos já citados dispositivos, implicando, assim, em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República, e no art. 6º da Lei Máxima desta Urbe.

Ante o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Maria Dasdôres B. Pinto
Maria Dasdôres B. Pinto
Assessor Técnico III
(Juri)

Encaminhe-se, em 14.12.99

Roberto Tripoli
Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Caio Marcelo de C. Giannini
Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Marilena Conceição Andreoli
Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em

SEM EFEITO

Relator

Ao Nobre Vereador ARETI BALDO ZANCHA
para relatar.

em 28 de 3 de 2000

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se em

273/2000
[Signature]
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 18 de 04 de 2000

[Signature]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data Papel p/ informação Documento, rubricado sob

folha nº

09

a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do
Processo 599/99
Carmem de Mello
Reg. 101047

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 599 de 19 99 28 12 00 (a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.
Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)
Carlos Roberto da Silva
Secretário
Reg. nº 11.130

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 03-01-2001.

O Func.º

JOSE ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 10A-13, e folha de informação
sob nº 14... 14/03/2001
Zair

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10	do Processo
nº 592	de 93
Sam	

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

DEFERIDO	
* 13 FEV 2001	*
PRESIDENTE	

REQUERIMENTO 'D' Nº.

13 - RDS
13-0086/2001

Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que os Projetos de Lei em anexo, de autoria do Vereador ADRIANO DIOGO sejam desarquivados, seguindo seu trâmite normal.

Sala das Sessões,

Ver. Carlos Neder
Líder da Bancada do PT

Seção de Publicação e Edição de Atas DT - 10
14 FEV 2001



RELAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ADRIANO DIOGO PARA SEREM DESARQUIVADOS.

PL nº 431/1990

Dispõe sobre a composição do Conselho de Representantes da Subprefeituras e dá outras providências.

PL nº 300/1992.

Acrescenta o § único ao 7º da Lei 10.015 de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre edificação e instalação de categoria de uso em função da capacidade viária e da dimensão dos logradouros públicos.

PL nº 242/1993

Dá nova redação ao art. 24 e altera o perímetro da zona de uso Z7-001, anexa ao quadro 81, da Lei nº 9.300, de 19 de agosto de 1981, e dá outras providências.

PL nº 668/1995

Concede isenção dos tributos para a implantação de Empresas no loteamento Parque Industrial São Lourenço classificado no Zoneamento Municipal com Z 6-053, e no Zoneamento Industrial Estadual como ZUPI-2.215 e, dá outras providências.

PL nº 437/1996

Estabelece a obrigatoriedade do plantão do farmacêutico responsável, no período mínimo de 04 horas nas farmácias e drogarias do município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 625/1996

Estabelece a obrigatoriedade da emissão de recibo nas vendas de botijões de gás, e dá outras providências.

PL nº 782/1996

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei 10.012 de 13 de dezembro de 1985, referente ao transporte coletivo de passageiros no Município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 65/1997

Modifica o artigo 1º da Lei 11.816 de 26 de Junho de 1995 e fica instituída a segunda semana do mês de maio, como a semana Municipal de Prevenção ao Câncer de mama e dá outras providências.

PL nº 320/1997

Torna obrigatório a execução de reservatório nos lotes edificados ou não, que tenham área impermeabilizadas superior a 500m, e dá outras providências.

PL nº 564/1997

Estabelece a obrigatoriedade para a Prefeitura Municipal de São Paulo em proceder análise periódica da água engarrafada distribuída e comercializada no âmbito de nosso Município e dá outras providências.

PL nº 611/1997

Dispõe sobre tornar obrigatório o trânsito com faróis baixos ligados dos veículos de qualquer categoria pelas vias públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

PL nº 758/1997

Obriga as cooperativas contratadas para prestar serviços públicos de saúde nos termos da Lei 11.866/95 a prestar contas dos recursos públicos da Prefeitura de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 764/1997

Altera o artigo 1º da Lei 10.544 de 31 de maio de 1988, que estabelece normas sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a contratações de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações, e dá outras providências.

PL nº 06/1998

Institui o Comitê Municipal de Controle de Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

PL nº 217/1998

Acrescenta o inciso V ao parágrafo 3 do artigo 2º da Lei 12.268 de 19 de dezembro de 1996, alterada pela Lei 12.379 de 13 de junho de 1997, obriga a empresa de sinetização e desratização para prestar serviço no município de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 109/1999

Dispõe sobre a importação, comercialização, criação e porte de cães da raça pitt-bull, e dá outras providências.

PL nº 116/1999

Determina as datas de pagamento dos servidores municipais para o antepenúltimo e último dias úteis do mês, e dá outras providências.

PL nº 195/1999

Dispõe sobre a implantação do projeto educacional jovem trabalhador, e dá outras providências.

PL nº 243/1999

Disciplina a utilização de caçambas ou containers para o acondicionamento de lixo inerte.

PL nº 285/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo pela Administração Municipal de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 286/1999

Determina a rotulagem no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.

PL nº 287/1999

Proíbe a comercialização no município de São Paulo de produtos que contenham em sua composição, substâncias provenientes de organismos geneticamente modificados que tenham como finalidade a alimentação humana ou animal.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do Processo
nº 559 de 99
Sarp

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Ass. Parlamentar
Reg. nº 101208

PL nº 321/1999

Dispõe sobre a edição do mapa oficial da cidade de São Paulo e dá outras providências.

PL nº 352/1999

Regulamenta o artigo 168 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e institui o Conselho Municipal de Habitação de São Paulo.

PL nº 558/1999

Institui no município de São Paulo, o programa Mãe-Canguru.

PL nº 575/1999

Autoriza a concessão de isenção de tarifas para pais de recém-nascidos prematuros e/ou de baixo peso internados nas unidades de terapia intensiva dos hospitais e maternidades do município de São Paulo.

PL nº 599/1999

Acrescenta os artigos 4, 5, 6 e 7 e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994, e dá outras providências. (Conselho Municipal de Habitação)

PL nº 618/1999

Cria o Conselho Municipal de Defesa da Vida e contra a Violência, e dá outras providências.

PL nº 639/1999

Dispõe sobre a regularização de lotes em situação irregular perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

PL nº 221/2000

Institui o programa saúde da família no município de São Paulo.

PL nº 256/2000

Institui o Programa intitulado "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos" na cidade de São Paulo.

RELAÇÃO DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO PARA SEREM DESARQUIVADOS

PDL nº 18/1999

Concede o título de cidadão paulistano ao Sr. João Xerri, e dá outras providências.

PDL nº 0025/2000.

Concede o título de cidadã paulistana a Sra. Maria Thereza Lorenzoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14
do processo nº 599 de 19 99, 14 03 2007 (a) Sanif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito providenciar o desarquivamento dos projetos assinalados.

09/03/2001

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislativo Chefe
ATM

A ATM
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0086/2007
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 14.03.2007
Sanif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.º 101 258

A Com. de Const. e Justiça
16/03/01
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/3/01 às 12:00 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Redistribuido ao Nobre Vereador Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente

Encaminhe-se, em 20 de 3 de 2001

[Assinatura]
Presidente da CCJ

Contram
~~De acordo~~, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.

Em 24 de 4 de 2001

[Assinatura]
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Símbolos, jundias sobre data 18/6/01 reunidos sob

telhas de n/SA/17/ 18/6/01 a) [Assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Folha n.º	15	de	prec.
n.º	599	de	99
O funcionário			

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0446/2001
PARLAMENTO / 2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 599/99.

Trata-se de Projeto de lei do nobre Vereador Adriano Diogo que acrescenta os artigos 4º, 5º, 6º e 7º e renumera os seguintes da Lei 11.632 de 22 de julho de 1994.

A Lei 1.632/94 dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de Habitação, voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB -SP, do Fundo Municipal de Habitação e cria o Conselho Municipal de Habitação.

A propositura deste projeto pretende acrescentar quatro artigos a referida Lei. Os artigos 4º e 7º elencados no artigo 1º do projeto em exame, estabelecem a criação de programas habitacionais de interesse social, bem como as regras para implantação dos mesmos.

Dispõe ainda, os artigos 5º e 6º que para a execução dos programas, a Administração Pública Municipal poderá firmar contratos e convênios com associações ou cooperativas habitacionais; que a execução do Programa de Crédito para compra de terra se dará pela utilização dos recursos provenientes de associações ou das Três Esferas do Governo, repassados através de convênios internacionais; e poderá ainda aprovar, administrar e financiar os programas, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a eles.

Não há óbices ao prosseguimento do referido Projeto de Lei, apesar de versar sobre a regulamentação de um serviço público. De acordo com a melhor Doutrina e a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as Leis Orgânicas dos Municípios não podem atribuir ao Poder Executivo iniciativa legislativa exclusiva de matérias que não estejam indicadas como tal na Constituição Federal.

O § 1º do artigo 61 da Carta Magna determina que :

Art. 61.

.....

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República, as lei que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;

17 - RELCOM
17-0241/2001

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Dessa forma, o projeto de lei em questão não fere dispositivo da Lei Orgânica Municipal, posto que se encontra em perfeita consonância com a Lei Maior do País.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo divide a faculdade de apresentar projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu artigo 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu artigo § 1º que conforme se depreende estatui matérias de competência exclusiva do Presidente da República. Dentre as matérias de competência exclusiva, não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa para lei relativas ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal é fixada como concorrente a competência de leis que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil:

"a norma restritiva do poder de iniciativa de leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar

Processo n.º	17	do proc.
n.º	599	de 99
O funcionário	d	

nem restringir a relação das matérias submetidas à iniciativa reservada exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória."

Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo tribunal Federal compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

Processo Legislativo: Consolidação da Jurisprudência do STF no sentido de que não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 impõem-se a observância no processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence. ADIN 872/RS, 03/06/1993)

"A jurisprudência do Supremo Federal é no sentido da observância compulsória pelos estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Ministro Carlos Velloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994)"

Dessa forma, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios devem observar os limites indicados na Lei Maior, em consonância com o princípio da separação e independência dos poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou estes limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição violando assim o princípio da iniciativa concorrente.

Assim, portanto, pela LEGALIDADE é o nosso parecer.

Sala das Sessões,

Humberto Martins
Relator

[Handwritten signatures and initials are present below the typed name Humberto Martins, including a large signature on the left, a signature above the name, and several others on the right and bottom.]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 6 / 01
página 46 coluna 1
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 21 / 6 / 01

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 22/6/01 as 12:50 h.

Tania Beny P. Almeida Lima
Assistente Chefe Técnica
R.F. 11001

AO NOBRE VEREADOR

Nadir Bonduki

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

07 / 08 / 01

[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE *m* juntado *1*, nesta data
documento *1* e papel de informação
rubricado *1* sob folhas *1* n.º *18 a 20*.

Em 03 / 10 / 02

[assinatura]

TEREZA AFFONSO DA SILVA



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0176/2002

Folha nº - 18 - do
Processo nº 599/99
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MDS*

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/1999.

Trata-se do Projeto de Lei nº 599/99, de autoria do Vereador Adriano Diogo, que acrescenta artigos à lei 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o *estabelecimento de uma "Política Integrada de Habitação" voltada à população de baixa renda, autoriza a instituição, junto a companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB SP, do Fundo Municipal de Habitação e cria o Conselho Municipal de Habitação.*

Entre os artigos propostos, o legislador enumera os programas habitacionais de interesse social que devem compor a política municipal de habitação, autoriza a administração a firmar contratos ou convênios com associações e cooperativas, sem fins lucrativos, para a construção de moradias em regime de mutirão, determinando que o número de unidades correspondente a cada programa/convênio fique entre 60 e 200.

Cumprе destacar a proposta de criação do "programa de crédito para compra de terra" que procura garantir o repasse de recursos às associações para que elas possam adquirir diretamente os terrenos onde serão construídas, em regime de mutirão, as moradias de seus associados. Ainda, são estabelecidas no projeto as condições para que estas entidades se habilitem a este financiamento, que deverá seguir as normas da COHAB, órgão que ficará encarregado da fiscalização da aplicação dos recursos destinados a este programa.

Consideramos que há algumas questões que poderiam ser mais exploradas, como por exemplo a definição de limites de área por família e referências de custos a serem consideradas, aspectos que por sua natureza poderão ser regulamentados pelo Executivo, que deverá detalhar e normatizar os procedimentos relativos ao programa proposto.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade do projeto de lei em parecer publicado em 14 de junho de 2001.

Consideramos oportuno observar que em 04 de abril de 2000, o Governador do Estado de São Paulo sancionou a lei n.º 10.535, que criou o programa de Crédito para a Compra de Terra, visando a construção de moradias populares, lei semelhante a presente propositura.

Entendemos que a proposta de financiamento para compra de terras por entidades representativas das demandas de habitação da cidade, não pode deixar de fazer parte de uma política habitacional ampla e diversificada, que se proponha a enfrentar os problemas de moradia de interesse social nesta cidade em toda sua gama de situações e problemas.

Assim, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, pelas razões expostas, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL no 599/99.

Contudo, esta Comissão, para atender ao determinado na Lei Complementar Federal Nº 95/98 quanto à renumeração dos artigos da Lei, que foram acrescidos, apresenta o Substitutivo a seguir:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 19 - do

Processo nº 599/99

Maria Tereza Affonso da Silva

Reg. 10.651 *MSJ.*

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/99

Acrescenta os artigos 3ºA, 3ºB, 3º C e 3ºD
e renumera os subseqüentes, da Lei nº
11.632, de 22 de julho de 1994.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.632/94 passa a vigorar acrescido dos artigos 3ºA, 3ºB, 3ºC
E 3ºD nos seguintes termos:

"Art. 3ºA - A política municipal de habitação consiste na execução dos seguintes
programas habitacionais de interesse social:

I - construção de moradia popular;

II - urbanização de favelas;

III - intervenção em cortiços e em habitações coletivas;

IV - reforma e recuperação de unidades habitacionais;

V - construção ou reforma de equipamentos comunitários vinculados aos órgãos
habitacionais.

Art. 3ºB - Para a execução dos programas habitacionais de interesse social estabelecidos
na presente lei, a administração pública municipal poderá firmar contratos e/ou convênios
para a construção de moradia em forma de mutirão com Associações Comunitárias de
Construção por Mutirão ou Cooperativas habitacionais sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A execução dos programas habitacionais de interesse social atenderão
ao número mínimo de 60 (sessenta) e no máximo 200 (duzentas) habitações.

Art. 3ºC - Fica criado o Programa de Crédito para a compra da terra para a construção de
habitação popular de interesse social, com recursos a serem repassados para as
Associações Comunitárias de Construção por Mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem
fins lucrativos.

Art. 3ºD - Para a execução do Programa de Crédito para a compra da terra e dos
Programas Habitacionais de interesse social, serão utilizados recursos do Governo
Federal, Estadual, Municipal e repassados através de convênios internacionais, e
consignados na Secretaria Municipal de Habitação.

§ 1º - As associações comunitárias ou cooperativas habitacionais sem fins lucrativos
deverão ser construídas por famílias de baixa renda e, para se habilitar deverão
apresentar:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 20 - do
Processo nº 599/99
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

- I - seus atos constitutivos registrados em Cartório de Títulos e Documentos;
- II - declaração expressa de não terem fins lucrativos;
- III - certidões criminais de cada componente membro da diretoria;
- IV - declaração de que os sócios beneficiários não possuem outro imóvel no Estado de São Paulo;
- V - regulamento com todos os critérios que regerão a execução do Programa de Crédito para a Compra de Terra para construção de habitação popular, onde constem as condições de participação dos sócios beneficiários, com critérios de admissão, substituição e exclusão;
- VI - relação dos associados em que conste o perfil sócio-econômico dos mesmos;

§ 2º - A aprovação, a administração e o financiamento destes programas caberão à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo, por meio do convênio a ser celebrado entre esta instituição e as entidades referidas especificadas no artigo 3ºB.

§ 3º - Caberá ainda à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos programas aplicados.

§ 4º - As condições de financiamento seguirão as normas convencionais já aplicadas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

§ 5º - O valor do crédito será do valor total da terra a ser adquirida sendo que as entidades, para recebê-lo, deverão observar que o financiamento será liquidado no prazo de sete a vinte anos."

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 03-04-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Nabil Bonduki
Relator

Tamiré Junior

17 - RECOM
17-3010/2002

PROCESSO AO DIÁRIO OFICIAL

05/04/02

folha 54 coluna 3ª

Conferido *Maria Tereza*

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 05/04/02

M.T.S.
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/04/02 às 16:45 h

SEM EFEITO

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/04/02 às 16:45 h

H.H.

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

AO nobre Vereador *Myriam Athie*
para relatar. Regimentalmente até 11.11.11
Sala da Comissão de Administração Pública

08/04/02

[Signature]
Presidente

[Large handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado na Comissão de Administração Pública, rubricado sob
o nº 11.123

folha nº 21 - 29/05/02

H.H.
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 21 - do
Processo 599/99
Hélio Hideaki Takahashi
Reg. 11123 *Hélio*

16 - PAR
16-0643/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0599/1999.

Projeto de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo objetiva acrescentar artigos à Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre o estabelecimento de uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda; autoriza a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, do Fundo Municipal de Habitação; cria o Conselho do Fundo Municipal de Habitação.

Procura definir os programas habitacionais de interesse social, a possibilidade de firmar contratos e/ou convênios para a construção de moradia em forma de mutirão, e cria o Programa de Crédito para compra de terra para a construção de habitação popular de interesse social, com recursos do Governo federal, estadual e municipal e repassados através de convênios internacionais.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se pela legalidade e a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para adequar à melhor forma de redação legislativa, prevista na Lei Complementar nº 95/98, apresentou substitutivo, visto que não se deve renumerar os artigos de lei vigente.

Por complementar um vácuo da legislação sobre a política pública para a área de habitação, o projeto merece nosso apoio.

Favorável, face ao exposto, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/05/02 .

Presidente

Relatora

17 - RELCOM
17-4055/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 05 / 02
página 67 coluna 4ª
conferido: [assinatura]

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 06 / 02

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 03 / 06 / 02 às 10 h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 [assinatura]

Ao Nobre Vereador
para relatar

[assinatura]
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 06 de junho de 02

[assinatura]
Presidente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento — e papel de Informação
fabricado — sob folha — n.º 22.
Em 08 / 06 / 02

[assinatura]
Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR

PAR 16-1017/2002 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 599/99

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adriano Diogo, visa acrescentar os artigos 4º, 5º, 6º e 7º e renumerar os seguintes da Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994.

Tal diploma legal tratou de estabelecer uma política integrada de habitação, voltada à população de baixa renda, além de autorizar a instituição, junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB/SP do Fundo Municipal de Habitação e criar o Conselho desse mesmo Fundo.

A propositura estabelece que a política municipal de habitação consiste na execução dos programas habitacionais de interesse social que especifica, permite contratos e/ou convênios para construção de moradia em forma de mutirão com Associações Comunitárias de Construção por Mutirão ou Cooperativas Habitacionais sem fins lucrativos, cria programa de crédito para compra de terra e construção de habitação popular de interesse social com recursos a serem repassados para as mencionadas Associações e Cooperativas e estabelece condições para habilitação, financiamento e pagamento.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo para atendimento do determinado na Lei Complementar Federal nº 95/98 quanto à renumeração dos artigos da mencionada lei.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07.08.02.

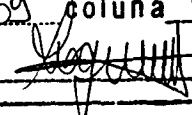
Presidente -

Relator

Publicado no DIARIO OFICIAL

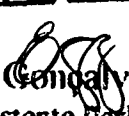
de 13 / 08 / 2002

pagina 69 coluna 03

Conferido: 

A A. T. M.

Em, 14 / 08 / 02


Elaine Gonçalves Gavioli

Assistente Parlamentar

Registro 100.465

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 23, dados sob

Em 05 / 01 / 05

Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

do processo n.º 01-599 ¹⁹⁹⁹ de 28 05 / 01 / 05 (a) 23
Papel para informação, rubricado como folha n.º 23

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL - SGP-33	
Requisitado em	<u>14.03.2001</u>
Arquivado novamente em	<u>14.01.2005</u>
Com	<u>23</u> fls.
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33